



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048404-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTELLIMETRI GESTAO DE DADOS S.A., são agravados BANCO SOFISA S/A, VMNO COMUNICAÇÕES DO BRASIL S.A., EDUARDO COSTA DA SILVA e GERSON ALBERGE ROLIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10345

Agravo de Instrumento Nº: 2048404-77.2025.8.26.0000

Agravante: Intellimetri Gestão de Dados S.A.

Agravado: Banco Sofisa S/A

Agravado: Vmno Comunicações do Brasil S.a. e outros

Juiz de Direito: Fabio de Souza Pimenta

Agravo de Instrumento. Penhora de Quotas Sociais. Deferimento. Recurso pelo devedor. Rejeição. Medida deferida como última opção, ante a ausência de outros bens penhoráveis e diligências anteriores infrutíferas. Caráter punitivo inerente a execução em juízo. Distinção entre a aplicação do ordenamento jurídico e demais normas sociais. Medida admitida pelo Art. 835, IX, CPC. Ineficácia da penhora de quotas que exige provas concretas ou o fim do procedimento estabelecido no art. 861, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 854/856 e 1107/1121, a qual rejeitou impugnação à penhora das quotas sociais do executado, ora Agravante. Inconformado ajuizou o presente Agravo de Instrumento com o fim de ver reformada a decisão, impedindo a entrada de pessoa estranha à relação societária no quadro social.

Relata ter a decisão sido proferida em Execução de Título Extrajudicial, com o título firmado pela pessoa jurídica em 24/11/2022, através de cédula de crédito bancário, dos quais os demais Agravados, pessoas físicas, são devedores solidários, os quais prestaram garantia fiduciária através da Cessão de Direitos de Crédito da Agravante. Configurado o inadimplemento em 27/02/2023, o saldo devedor era de R\$ 1.451.060,63.

A Exceção de Pré-Executividade apresentada foi rejeitada pelo juízo *a quo*, seguindo-se a decisão agravada, na qual mantida a penhora de cotas sociais de empresa que sequer faria parte do processo, colocando em risco sua atividade econômica e ignorado o impacto na atividade, *sobretudo frente ao princípio da preservação da empresa*, o qual estaria consagrado no art. 170, caput, da

Constituição Federal e no art. 45 da Lei 11.101/05.

Afirma que a medida em nada contribuirá para a satisfação do crédito, não havendo movimentação contábil da empresa cujas quotas foram penhoradas, pelo que entende ter a referida penhora caráter meramente punitivo.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido à fls. 52/53.

Contraminuta apresentada à fls. 61/66 pelo Agravado/Exequente, Banco Sofisa.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

A decisão de fls. 854/856 deferiu a penhora das quotas titularizadas pelo executado Eduardo Costa da Silva, ora Agravante, nas empresas (1) COSTA DA SILVA & FERNANDES ROCHA CONSULTORIA LTDA CNPJ 30.407.468/0001-66 e (2) INTELLIMETRI GESTAO DE DADOS S.A CNPJ 30.046.988/0001-90.

A medida foi deferida como última opção, ante a ausência de outros bens penhoráveis e diligências anteriores infrutíferas. Não se aplicam os dispositivos apresentados pelo Recorrente, na medida em que não se trata de recuperação de empresa, afastando art. 45 da Lei 11.101/05, nem restou demonstrado prejuízo concreto à ordem econômica, com o deferimento do pedido, pelo que resta afastado o apontamento genérico ao artigo 170 da Constituição Federal.

A penhora de quotas é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, expressamente no art. 835, IX, do CPC, com o interesse dos demais sócios resguardados pelo direito de preferência na aquisição do bem penhorado.

O caráter impositivo/punitivo em razão do descumprimento de leis é manifestação legítima e esperada pelas partes que buscam o Poder Judiciário, sendo o que o distingue dos demais ordenamentos sociais, não configurando

argumento relevante o de que as partes buscariam punir o recorrente sobretudo porque não restou comprovada a ineficácia da medida, o que exige o devido procedimento para penhora de quotas societárias, nos termos do art. 861, do CPC, mostrando-se vazia a alegação do recorrente, vez que desacompanhada de provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE QUOTAS SOCIAIS E AÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a penhora de quotas de sociedade desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Precedentes.** 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular que aprecia o recurso especial ou agravo acarreta a preclusão da matéria não impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.883/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO

DE CRÉDITO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do recurso, em razão da falta de indicação precisa dos dispositivos legais que teriam sido violados. Reconsideração. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. **3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota"** (REsp 1.803.250/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.398.452/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma,

julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 1.552.131/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021). 4. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.458.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator